



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. JOSE MÁRIO SCHREINER)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 3º

.....
.....
.....

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente no prazo para tanto fixado , sob pena de reconhecimento do direito alegado ou da possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo, nos casos e condições estabelecidos nesta Lei;

.....
.....

Art. _____ 42.

.....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá seguimento considerando-se que a manifestação do órgão encarregado revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, observando-se o disposto neste artigo em caso de descumprimento do prazo inicialmente fixado sem que tenha sido previamente determinada sua prorrogação ou após o término do prazo dela resultante.

§ 1º Serão definidas em regulamento específico do órgão ou entidade as autorizações, licenças ou permissões em que a ausência de resposta da Administração no prazo previsto no *caput* acarretará no indeferimento tácito do pedido e desencadeará o direito de recorrer no âmbito administrativo.

§ 2º Nos casos que não se encontrarem identificados no regulamento previsto no § 1º ou nas situações de que trata o § 3º, a ausência de resposta da Administração acarretará no reconhecimento tácito do pleito apresentado.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º nos casos de renovação de licenças, permissões e autorizações em que não ocorra a respectiva análise dentro do prazo legal, salvo se comprovada a possibilidade de se promover dano irreparável a bem juridicamente tutelado, hipótese em que se observará o disposto no § 1º.

§ 4º Os procedimentos que exijam o estabelecimento de prazos distintos do previsto no *caput* serão previamente identificados no regulamento referido no § 1º.

Art. 50. Ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 49, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....
.....

§ 4º Na hipótese dos §§ 1º e 3º do art. 49, o recurso será dirigido diretamente à autoridade superior e será automaticamente reconhecido o direito pleiteado se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, observando - se, caso haja pronunciamento a respeito, os demais dispositivos do Capítulo XV.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Na hipótese do § 4º e do § 2º do art. 49, a autoridade que tenha deixado de responder ao pedido do interessado será responsabilizada pessoalmente por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito pleiteado.

§ 6º Caracteriza falta administrativa, sujeitando o agente à abertura de processo disciplinar, a prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo e no art. 49, a omissão será certificada a pedido do interessado e obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza.

.....

Art. 56.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 50, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

.....

.....

” (NR)

Art. 2º. O regulamento previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com a redação a ele atribuída por esta Lei, será editado no prazo improrrogável de 180 dias a contar da data de sua entrada em vigor, sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto estrutura-se em proposição apresentada pelo nobre deputado Valdir Colatto, em 2018, e pelas quais ele batalhou muito pela sua aprovação. No entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritos e ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendendo a importância da proposição, rendo homenagens ao Deputado Valdir Colatto.

A indolência dos agentes públicos na apreciação de pleitos apresentados por particulares constitui uma das mais injustificáveis origens do famoso “custo Brasil”, sanha que ao longo de décadas inferioriza a Nação perante suas concorrentes no mercado mundial. Direitos perecem, instituições sólidas são levadas à falência e empresas fecham suas portas por falta de alvarás e de documentos muitas vezes passíveis de expedição em poucos segundos.

Acredita-se que o projeto aqui veiculado constitui medida fundamental para superação desse quadro. Aprovada a proposição, ao menos no âmbito da União, esfera administrativa submetida ao Poder Legislativo federal, a população contará com um instrumento poderoso no combate ao excesso de burocracia, que, infelizmente, em plena era da informática, ainda prejudica a atividade de muitos órgãos e entidades inseridos na estrutura do Estado brasileiro.

A agilização da apreciação de processos administrativos no âmbito federal certamente repercutirá nas demais esferas da Federação. Acredita-se que o sucesso na aplicação do modelo decorrente da entrada em vigor da lei que ora se justifica servirá de paradigma para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios coloquem em vigor normas assemelhadas, o que certamente repercutirá de modo positivo não apenas no funcionamento da Administração Pública como um todo, mas em sua imagem perante os administrados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

São esses os motivos pelos quais se espera a célere aprovação do presente projeto, para a qual se conta com o endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MARIO SCHREINER
DEM/GO